


REMIÇÃO DE PENA PELO ESTUDO: CAMINHOS PARA A TRANSFORMAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

SENTENCE REMISSION THROUGH EDUCATION: PATHWAYS TO TRANSFORMATION IN THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM

 <https://doi.org/10.63330/sasciencesv6n2-024>

Submetido em: 09/06/2026 e Publicado em: 17/06/2026

Mário Ferreira da Silva Filho

Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade da Amazônia – UNAMA Rio Branco

Caíque Rodrigues da Silva

Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade da Amazônia – UNAMA Rio Branco

Tatiana Alves Carbone

Doutora

RESUMO

O estudo aborda a educação no sistema prisional brasileiro como instrumento de ressocialização e de remição de pena, inserido em um cenário marcado por superlotação carcerária, altos índices de reincidência e fragilidades estruturais na execução penal. Considerando a necessidade de efetivação dos direitos humanos e de promoção de políticas públicas mais humanizadas, problematiza-se a insuficiência de acesso à educação no cárcere e seus reflexos na reintegração social dos apenados. Objetiva-se analisar a remição de pena pelo estudo no sistema penal brasileiro, examinando seus fundamentos legais, sua aplicação prática e seus impactos na redução da reincidência e na reinserção social dos indivíduos privados de liberdade. Para tanto, procede-se a uma pesquisa qualitativa, de caráter exploratório, desenvolvida por meio de levantamento bibliográfico e documental, com base em legislações, doutrina e estudos acadêmicos pertinentes ao tema. Desse modo, observa-se que a educação prisional constitui instrumento relevante de transformação social, ao possibilitar a aquisição de conhecimentos, o desenvolvimento da autoestima e a construção de novas perspectivas de vida, além de contribuir para a diminuição da reincidência criminal e para a racionalização do sistema penal. Contudo, identificam-se entraves significativos, como a precariedade estrutural, a escassez de recursos e a persistência de estigmas sociais, que limitam a efetividade dessa política. O que permite concluir que, embora a remição pelo estudo represente avanço normativo relevante, sua consolidação como instrumento eficaz de ressocialização depende do fortalecimento de políticas educacionais no cárcere, com garantia de acesso universal, continuidade formativa e integração com estratégias mais amplas de reintegração social.



Palavras-chave: Educação prisional; Direitos humanos; Remição de pena; Ressocialização; Sistema prisional.

ABSTRACT

The study addresses education within the Brazilian prison system as an instrument for resocialization and sentence remission, situated in a context marked by prison overcrowding, high recidivism rates, and structural deficiencies in penal execution. Considering the need to ensure the effectiveness of human rights and to promote more humane public policies, it problematizes the insufficient access to education in prisons and its repercussions on the social reintegration of incarcerated individuals. The objective is to analyze sentence remission through education in the Brazilian penal system, examining its legal foundations, practical application, and impacts on reducing recidivism and fostering the reintegration of individuals deprived of liberty. To this end, a qualitative, exploratory study was conducted, based on bibliographic and documentary research, grounded in legislation, legal doctrine, and academic studies relevant to the theme. Thus, it is observed that prison education constitutes a significant instrument of social transformation, as it enables the acquisition of knowledge, the development of self-esteem, and the construction of new life perspectives, in addition to contributing to the reduction of criminal recidivism and to the rationalization of the penal system. However, significant obstacles are identified, such as structural precariousness, scarcity of resources, and the persistence of social stigma, which limit the effectiveness of this policy. This allows the conclusion that, although sentence remission through education represents a relevant normative advancement, its consolidation as an effective instrument of resocialization depends on the strengthening of educational policies within prisons, ensuring universal access, continuity in education, and integration with broader strategies of social reintegration.

Keywords: Human rights; Prison education; Prison system; Resocialization; Sentence remission.

1 INTRODUÇÃO

A remição de pena por estudo representa uma política de execução penal que alia justiça punitiva e promoção da educação, contribuindo para a ressocialização de detentos e a redução da reincidência criminal. Apesar de prevista em lei há décadas, sua implementação enfrenta obstáculos práticos, como a escassez de recursos, infraestrutura limitada e desigualdade de acesso aos programas educativos.

Esta pesquisa busca compreender tais desafios e propor recomendações que potencializem a eficácia da remição de pena, reforçando a função educativa do sistema penal e promovendo uma reflexão crítica sobre justiça restaurativa e direitos humanos nas distintas regiões do país. A execução penal no Brasil tem sido historicamente tensionada entre a função retributiva da pena e a necessidade de promoção de



mecanismos eficazes de ressocialização, especialmente diante das fragilidades estruturais do sistema prisional.

Nesse cenário, a remição de pena pelo estudo é entendida como instrumento jurídico relevante, ao associar a redução do tempo de cumprimento da pena à participação do apenado em atividades educacionais, em consonância com os fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana e da função social da pena. Prevista na Lei de Execução Penal, essa política pública é estratégia potencialmente transformadora, ao possibilitar a reconstrução de trajetórias individuais por meio do acesso ao conhecimento e à qualificação educacional.

Apesar de sua previsão normativa e de seu reconhecimento como direito do apenado, a efetividade da remição de pena pelo estudo enfrenta obstáculos significativos no contexto brasileiro. A insuficiência de infraestrutura educacional nas unidades prisionais, a desigualdade regional na oferta de programas de ensino e a ausência de políticas públicas consistentes comprometem a ampla implementação desse instituto. Diante desse panorama, coloca-se o seguinte problema de pesquisa, qual seja, de que maneira a remição de pena pelo estudo repercute na reintegração social dos indivíduos privados de liberdade no sistema penal brasileiro. A partir dessa indagação, busca-se compreender não apenas a dimensão formal da norma, mas sobretudo seus efeitos concretos na vida dos apenados e na dinâmica social mais ampla.

Como hipótese central, parte-se da premissa de que a remição de pena pelo estudo contribui significativamente para a redução da reincidência criminal, ao promover a formação educacional e ampliar as oportunidades de inserção social dos egressos do sistema prisional. Ademais, considera-se que sua efetividade se encontra condicionada à superação de entraves estruturais e à implementação de políticas educacionais inclusivas no ambiente carcerário. Ainda, sustenta-se que o impacto positivo desse instituto depende da valorização da educação como eixo estruturante da execução penal, aliado a um acompanhamento individualizado do apenado.

A escolha do tema justifica-se pela sua relevância social e acadêmica, uma vez que dialoga diretamente com os desafios contemporâneos do sistema penitenciário brasileiro, marcado por elevados índices de reincidência e por limitações na promoção da ressocialização. Sob o prisma social, a pesquisa contribui para a reflexão sobre alternativas capazes de reduzir a criminalidade e favorecer a reintegração dos indivíduos à sociedade. No âmbito acadêmico, o estudo amplia o debate sobre execução penal, direitos humanos e políticas públicas, oferecendo subsídios teóricos e analíticos para o aprimoramento do sistema.

O objetivo geral consiste em analisar a remição de pena pelo estudo no sistema penal brasileiro, identificando seus efeitos sobre a reintegração social dos detentos e os desafios inerentes à sua aplicação. Como objetivos específicos, propõe-se examinar os fundamentos legais e normativos que sustentam o instituto, analisar dados e informações acerca de sua implementação no país e avaliar criticamente suas limitações e potencialidades, com vistas à formulação de recomendações que fortaleçam sua efetividade.



Metodologicamente, a pesquisa adota abordagem qualitativa, de caráter descritivo, fundamentada em levantamento bibliográfico e documental. O estudo se apoia na análise de legislação pertinente, doutrina especializada e dados oficiais, buscando interpretar, de forma sistemática, a aplicação da remição de pena pelo estudo no contexto nacional.

Por fim, espera-se que os resultados evidenciem o potencial da educação como instrumento de transformação social no âmbito prisional, demonstrando que a remição de pena pelo estudo, quando efetivamente implementada, pode contribuir para a redução da reincidência criminal e para a construção de um sistema penal mais humanizado e orientado à reintegração social.

2 A ESTRUTURA DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

A relação entre punição, retribuição e reintegração social revela-se objeto de análise atenta, evidenciando a imprescindibilidade de harmonizar a resposta penal com a efetiva possibilidade de reabilitação do indivíduo. Ao apreender a intrincada articulação entre a pena e suas finalidades, torna-se viável situar, em perspectiva mais ampla, o papel da educação como instrumento de transformação social no âmbito de um sistema penal em contínua reconfiguração.

Nesse sentido, o sistema prisional brasileiro pode ser compreendido como um complexo institucional normativamente estruturado, voltado não apenas à custódia e à sanção dos indivíduos condenados, mas também à promoção de sua reabilitação e reinserção social. Tal estrutura contempla uma diversidade de unidades prisionais, que se estendem desde estabelecimentos de segurança máxima até regimes semiabertos, organizados conforme a gravidade da infração penal e o comportamento do apenado ao longo do cumprimento da pena.

2.1 CARACTERIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL NACIONAL

No contexto nacional, o sistema penitenciário é constituído por uma rede de estabelecimentos administrados por distintas esferas governamentais, notadamente a União e os estados, o que reflete tanto a complexidade organizacional quanto as particularidades regionais que permeiam a execução penal no país. A compreensão dessa configuração institucional mostra-se indispensável para uma análise crítica de suas fragilidades e potencialidades, sobretudo no que concerne à promoção da reintegração social por meio de políticas educacionais e práticas de reabilitação.

Assim, o exame de sua estrutura e funcionamento permite identificar os desafios enfrentados e as possibilidades de aprimoramento de um modelo que busca conciliar segurança pública e garantia de direitos. No âmbito da sentença penal condenatória, quando imposta pena privativa de liberdade, seja na modalidade de reclusão ou detenção, a definição do regime inicial de cumprimento e das condições de



execução da pena deve observar os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, os quais orientam a individualização da sanção penal.

Art. 59: O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

- I** - As penas aplicáveis dentre as cominadas;
- II** - A quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;
- III** - O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;
- IV** - A substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível (Brasil, 1940)

O artigo 5º, inciso XLVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Brasil, 1988), estabelece que o cumprimento da pena privativa de liberdade deve ocorrer em estabelecimentos distintos, considerando-se a natureza do delito, a idade e o sexo do condenado. Não obstante, conforme leciona Greco (2015), o ordenamento jurídico brasileiro prevê três regimes de cumprimento de pena, definidos a partir da gravidade da infração penal, sendo eles o regime fechado, o semiaberto e o aberto. Em qualquer dessas modalidades, admite-se a progressão ou regressão, conforme o comportamento do apenado e os requisitos legais, temática que será examinada de forma mais detida em momento oportuno.

Observa-se que o Direito Penal brasileiro, ao longo de sua evolução histórica, passou por importantes transformações orientadas pela humanização das penas, tendo como marco normativo o Código Penal de 1940, ainda vigente. Nesse percurso, destaca-se a influência de Cesare Beccaria, cuja crítica à tortura, compreendida como prática injusta e ineficaz, fundamenta-se na concepção de igualdade e liberdade dos indivíduos perante a lei. Tal pensamento exerceu impacto significativo na conformação do Direito Penal pátrio, sendo posteriormente reforçado pela Constituição de 1988, que repudia expressamente práticas degradantes, com base no princípio da dignidade da pessoa humana.

De acordo com Bitencourt (2023), o Código Penal brasileiro define as sanções aplicáveis aos indivíduos que praticam infrações penais, assumindo relevante função social ao afastar penas de natureza corporal. O referido diploma legal privilegia a humanização da sanção, atribuindo ao Estado o poder-dever de punir, com vistas não apenas à reprovação do delito, mas também à reeducação do infrator, à reparação do dano causado e à prevenção de novas condutas ilícitas.

Em consonância com essa perspectiva, Estefam e Gonçalves (2021) afirmam que o Código Penal consiste em um conjunto sistematizado de normas que qualificam comportamentos como lícitos ou ilícitos, estabelecendo crimes e contravenções, bem como as respectivas sanções ou medidas de segurança, sempre com o propósito maior de ressocializar o indivíduo.

Dessa forma, aquele que pratica conduta tipificada como crime submete-se à restrição de sua liberdade, não apenas como forma de punição, mas como mecanismo voltado à sua reeducação e posterior



reintegração ao convívio social, evitando a reincidência. Nessa lógica, a pena assume também uma dimensão pedagógica, devendo ser aplicada de maneira proporcional e orientada por finalidades preventivas e ressocializadoras.

À luz das transformações normativas e das distorções historicamente verificadas na aplicação da pena, o legislador constitucional de 1988 incorporou uma orientação humanística, vedando expressamente qualquer forma de sanção degradante ou desumana.

O artigo 5º da Constituição contempla diversos dispositivos que asseguram a proteção dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade, dentre os quais se destacam a proibição de tortura e de tratamento desumano ou degradante, a vedação de penas cruéis, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados e de banimento, bem como a garantia de respeito à integridade física e moral do preso (Brasil, 1988).

Assim, os preceitos constitucionais evidenciam a centralidade da proteção à vida e à dignidade do apenado no ordenamento jurídico brasileiro. Diferentemente de outros sistemas jurídicos, o Brasil não adota a pena de morte, salvo em hipóteses excepcionais de guerra declarada, tampouco admite penas de caráter perpétuo. Ademais, as penas privativas de liberdade devem ser compreendidas como medida de última *ratio*, em consonância com os princípios constitucionais vigentes, reafirmando a orientação de que a sanção penal não se destina à mera retribuição do mal causado, mas à promoção de uma resposta jurídica pautada na reeducação e na prevenção de novos delitos.

A Constituição Federal, ao incluir em suas disposições essenciais a Dignidade da Pessoa Humana, objetiva assegurar aos cidadãos uma existência digna:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
I - A soberania;
II - A cidadania;
III - A dignidade da pessoa humana;
IV - Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
V - O pluralismo político. (Brasil, 1988).

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana é decorrente da tentativa de mitigar as atrocidades e de violações aos seres humanos que ocorreram ao longo da história (Bitencourt, 2023) e, embora encontre-se juridicamente disposto em nossa legislação como um princípio essencial, não evita que tratamentos degradantes sejam dispensados aos apenados até os dias de hoje.

O indivíduo que comete infração penal, independentemente do grau de reprovação social de sua conduta, não se despoja de sua dignidade, porquanto esta constitui atributo inerente à condição humana e fundamento axiológico que orienta todo o ordenamento jurídico. Assim, mesmo na condição de pessoa privada de liberdade, o apenado mantém sua qualidade de sujeito de direitos, devendo ser tratado como



cidadão e respeitado em sua integridade. Nessa perspectiva, Estefam e Gonçalves (2021, p. 100) ressaltam a centralidade desse princípio ao afirmarem que a dignidade da pessoa humana ocupa posição de destaque no sistema constitucional, exigindo especial atenção em sua concretização:

A dignidade da pessoa humana é, sem dúvida, o mais importante dos princípios constitucionais. Muito embora não constitua princípio exclusivamente penal, sua elevada hierarquia e privilegiada posição no ordenamento jurídico reclamam que lhe seja dada a máxima atenção.

Sob esse prisma, a pena privativa de liberdade, embora constitua resposta estatal ao ilícito penal, não pode ser compreendida como instrumento de humilhação, degradação ou desvalorização do indivíduo, conforme asseveram Mirabete e Fabbrini (2016). A inobservância, por parte do Estado, dos direitos fundamentais do preso, especialmente aqueles relacionados à vida, à saúde e à convivência social digna, compromete significativamente o processo de ressocialização, revelando a insuficiência do sistema prisional em alcançar seus propósitos declarados, inclusive no que tange ao enfrentamento da criminalidade.

Nesse contexto, quanto mais severas e desumanas forem as condições impostas ao apenado, maior tende a ser a propensão à reincidência, uma vez que se torna inviável promover a aprendizagem de uma convivência social equilibrada em ambientes marcados pela desestruturação da identidade e pela negação de direitos básicos. A prisão, quando desprovida de condições adequadas, converte-se em espaço de intensificação de vulnerabilidades, afastando-se de sua finalidade ressocializadora.

Por fim, cumpre destacar que a Constituição Federal estabelece limites claros quanto aos direitos passíveis de restrição no âmbito da execução penal, preservando, entretanto, a quase integralidade dos direitos fundamentais assegurados aos cidadãos, nos termos do artigo 5º, § 2º da CF/88, reafirmando a centralidade da dignidade humana mesmo diante da privação de liberdade.

No mesmo diapasão, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Pacto de San José da Costa Rica, em seu artigo 5º, estabelece incisos referentes ao direito à integridade pessoal:

1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.
4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e devem ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.
6. As penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados (OEA, 1969, n.p.).

É amplamente reconhecido que o arcabouço normativo nacional e internacional, alicerçado nos princípios dos Direitos Humanos, orienta-se no sentido de assegurar que a execução da pena se desenvolva sob parâmetros de dignidade, promovendo, simultaneamente, condições efetivas de ressocialização do



apenado. Tal diretriz pressupõe a oferta de experiências que favoreçam a humanização do ambiente prisional e estimulem a reflexão crítica acerca de valores socialmente compartilhados, em consonância com a finalidade reeducativa da pena.

Nessa perspectiva, a superação do aparente paradoxo entre o encarceramento e a reintegração social não se concretiza por meio do recrudescimento punitivo ou da intensificação da segregação, mas, sobretudo, a partir do reconhecimento da responsabilidade compartilhada entre Estado e sociedade pelas deficiências estruturais que permeiam o sistema penitenciário brasileiro. Trata-se, portanto, de deslocar o enfoque meramente sancionatório para uma abordagem que compreenda as causas e as consequências do fenômeno criminal em sua complexidade.

Assim, a consolidação de uma cultura orientada pelos direitos humanos, capaz de ressignificar a figura do condenado como sujeito em processo de reeducação, exige a adoção de práticas inovadoras e comprometidas com a valorização de suas potencialidades, especialmente no que se refere à inserção produtiva e à reconstrução de um projeto de vida digno. Os efeitos positivos de tais iniciativas tendem a refletir-se na redução dos índices de reincidência criminal, bem como na melhoria das condições de vida no ambiente prisional, evidenciando sua relevância social e jurídica.

Inobstante, observa-se a existência de múltiplos entraves à plena legitimidade do *ius puniendi* estatal, notadamente diante da crise estrutural do sistema carcerário e da persistente estigmatização do egresso. Ainda assim, delineiam-se, de forma gradual, caminhos promissores para a superação dessas limitações, fundamentados em concepções teóricas consistentes e em práticas que, uma vez sistematizadas e replicadas, podem contribuir para a reconfiguração do modelo de execução penal vigente.

O Direito Penal, em sua conformação contemporânea, resulta de um processo histórico profundamente influenciado por relevantes contribuições doutrinárias, dentre as quais se destaca a obra de Cesare Beccaria, “Dos Delitos e das Penas” (2016), marco teórico na crítica às práticas punitivas arbitrárias. A partir do século XVI, observa-se o delineamento de um modelo prisional com características mais próximas das atuais, tendo como referência inicial as práticas de confinamento adotadas pela Igreja Católica, especialmente no tratamento de monges considerados insubordinados.

Ao longo da evolução histórica, verifica-se significativo aprimoramento na compreensão das sanções penais. Na Roma Antiga, por exemplo, as punições restringiam-se, em regra, a penas corporais e patrimoniais, inexistindo a privação de liberdade como forma de sanção. De modo semelhante, na Grécia, o encarceramento era utilizado essencialmente como meio de coação para o pagamento de dívidas. Nesse contexto, Bitencourt (2023, p. 142) conceitua o Direito Penal como o “conjunto de normas jurídicas destinado à definição das infrações penais e de suas respectivas sanções, estruturado de modo sistemático para viabilizar a convivência social sob parâmetros de justiça”.



No Brasil, o Direito Penal passou por expressivas transformações ao longo do tempo. Inicialmente marcado por práticas severas e, por vezes, cruéis, o crime era frequentemente associado à ideia de pecado e de ofensa moral, sendo a pena capital, conforme observa Greco (2015), amplamente empregada como forma de punição. Com o desenvolvimento das concepções jurídicas e sociais, as sanções penais passaram a incorporar maior proporcionalidade e um viés mais humanitário, refletindo mudanças na percepção do indivíduo e de seu papel na sociedade.

Conforme destaca Greco (2015), em sua fase inicial, o Direito Penal caracterizava-se pela chamada vingança privada, na qual o indivíduo assumia a prerrogativa de fazer justiça pelas próprias mãos, frequentemente de maneira desproporcional e violenta. Em complemento, Estefam e Gonçalves (2021, p. 67) elucidam que, nesse período, as respostas punitivas incluíam práticas como a “perda da paz”, que implicava o banimento do indivíduo do grupo social, e a “vingança de sangue”, que desencadeava conflitos contínuos entre coletividades rivais, perpetuando ciclos de violência.

Posteriormente, com o advento da Lei de Talião, conforme apontam Marinho e Freitas (2014), verifica-se um avanço significativo, ao se buscar estabelecer certa proporcionalidade entre a conduta ilícita e a sanção aplicada, sintetizada na máxima de equivalência entre o dano causado e a punição imposta. Em momento subsequente, emerge a concepção da pena como expressão de uma vingança divina, fortemente vinculada à religião, na qual os eventos sociais eram interpretados como manifestações da vontade dos deuses.

Durante a Idade Média, o Direito Penal foi marcado por práticas severas, incluindo tortura e punições degradantes, coexistindo influências do Direito Germânico, Romano e Canônico. Este último, ao enfatizar a igualdade entre os indivíduos e a necessidade de maior humanidade na aplicação das penas, contribuiu para a introdução da privação de liberdade como forma de sanção, permitindo ao condenado cumprir sua pena em estabelecimentos específicos, preservando, ao menos em parte, sua integridade física.

Com o declínio do poder eclesiástico e o fortalecimento das estruturas políticas estatais, consolidou-se a chamada vingança pública, transferindo ao Estado a responsabilidade pela aplicação das sanções penais e pela proteção da ordem social, conforme destacam Estefam e Gonçalves (2021). Já na Idade Moderna, embora inicialmente marcada pelo rigor dos Estados Absolutistas e pela disseminação do medo, observa-se, ao longo do tempo, uma progressiva humanização do Direito Penal, aproximando-o de sua configuração atual.

No âmbito do Estado Democrático de Direito, o Direito Penal assume a função de *ultima ratio*, destinando-se à proteção dos bens jurídicos mais relevantes, especialmente quando os demais ramos do ordenamento se mostram insuficientes. Nesse sentido, o exercício do *ius puniendi* estatal deve ocorrer de forma legítima e limitada, afastando arbitrariedades e orientando-se pelos princípios e garantias fundamentais consagrados no ordenamento jurídico.



O Código Penal adota oficialmente a teoria unificada, conferindo à pena, simultaneamente, as funções retributiva e preventiva, tal como disposto no seu art. 592:

Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para **reprovação e prevenção do crime**:
As penas aplicáveis dentre as cominadas;
A quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;
O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;
A substituição da pena privativa de liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível (Brasil, 1940).

O caráter retributivo da pena não aponta para a intenção de retribuir o fato delitivo cometido ou de realizar justiça, mas de cumprir papel determinante na busca de prevenir a prática de violações às normas do Direito Penal.

A partir da consagração da teoria unificada pelo Código Penal brasileiro, a pena passa a desempenhar funções que se entrelaçam de maneira indissociável, reunindo, em um mesmo instituto, dimensões retributivas e preventivas. Tal conformação evidencia que a resposta penal não se limita à imposição de um mal ao infrator, mas se projeta como instrumento de contenção da criminalidade e de preservação da ordem social. Nesse sentido, a finalidade preventiva da pena desdobra-se em duas vertentes, a geral e a especial, ambas voltadas à inibição de novas condutas delitivas, seja por meio da intimidação da coletividade, seja pela intervenção direta sobre o comportamento do condenado.

Conforme leciona Rogério Greco (2023), a prevenção geral atua no plano simbólico e social, ao reforçar a vigência da norma penal e desencorajar potenciais infratores, ao passo que a prevenção especial dirige-se ao indivíduo condenado, buscando evitar a reincidência mediante sua reeducação e reintegração ao convívio social. Nessa perspectiva, a pena assume função pedagógica, não no sentido meramente moralizante, mas como mecanismo de reconstrução de vínculos sociais e de internalização de valores jurídicos essenciais.

De forma convergente, Cezar Roberto Bitencourt (2023) destaca que a teoria unificadora não elimina as tensões entre as finalidades da pena, mas procura harmonizá-las dentro de um modelo que respeite os limites impostos pelo Estado Democrático de Direito. Para o autor, a função retributiva permanece como elemento necessário à legitimação da sanção penal, uma vez que traduz a reprovação estatal ao fato ilícito, mas não pode se sobrepor às finalidades preventivas, sob pena de transformar a pena em instrumento meramente aflitivo e dissociado de sua função social.

Nesse viés, a individualização da pena, prevista no artigo 59 do Código Penal, revela-se como mecanismo essencial para a concretização dessas finalidades (Brasil, 1940). Ao considerar aspectos como a culpabilidade, os antecedentes e a personalidade do agente, o julgador busca adequar a resposta penal às



particularidades do caso concreto, evitando tanto a aplicação de sanções desproporcionais quanto a ineficácia da intervenção estatal. Trata-se, portanto, de instrumento que confere racionalidade à pena, alinhando-a aos princípios da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.

Ademais, a compreensão contemporânea da pena afasta concepções puramente retributivas, reconhecendo que a eficácia do sistema penal depende de sua capacidade de promover resultados socialmente relevantes, especialmente no que concerne à redução da reincidência. A pena, nesse sentido, deve ser concebida como meio de transformação, e não como fim em si mesma. Assim, ao integrar retribuição e prevenção, o ordenamento jurídico brasileiro reafirma o compromisso com um modelo penal que, embora firme na repressão ao delito, se orienta pela busca de soluções mais humanas e socialmente eficazes.

3 A REMIÇÃO DE PENA NO CONTEXTO DA EXECUÇÃO PENAL

O conjunto normativo que fundamenta o sistema prisional brasileiro, constituído por uma complexa articulação de leis e regulamentos, exerce função determinante na definição dos princípios, finalidades e formas de funcionamento das instituições penitenciárias no país. Tal estrutura jurídica organiza a execução penal e também orienta a atuação estatal na administração das unidades prisionais, estabelecendo diretrizes que visam conferir coerência e legitimidade ao sistema (Greco, 2023).

Em harmonia com os preceitos constitucionais e com os parâmetros estabelecidos pelos instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos, o ordenamento jurídico brasileiro busca delinear critérios para a execução da pena que conciliem a função sancionatória com a promoção da ressocialização. Esse equilíbrio revela um esforço normativo voltado à preservação da dignidade da pessoa privada de liberdade, sem descuidar da necessidade de garantia da segurança coletiva (Bitencourt, 2023).

Nesse contexto, destaca-se a Lei de Execução Penal – LEP, Lei nº 7.210/1984), reconhecida como um dos pilares estruturantes do sistema penitenciário nacional, por estabelecer os fundamentos que regem a execução das penas privativas de liberdade. A referida legislação confere especial relevo à individualização da pena, à humanização das condições de encarceramento e à reintegração social do apenado, erigindo tais elementos como bases essenciais da política penitenciária brasileira (Brasil, 1984).

De igual modo, a Constituição Federal de 1988 assegura um conjunto de direitos fundamentais às pessoas privadas de liberdade, dentre os quais se destacam a proteção à integridade física e moral, o acesso à saúde, à assistência jurídica e a garantia da dignidade humana. Com isso, consolida-se uma concepção de execução penal que ultrapassa a lógica estritamente retributiva, incorporando dimensões voltadas à proteção de direitos e à promoção da cidadania (Brasil, 1988).

A influência do direito internacional também se faz presente, notadamente por meio de instrumentos como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica,



e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Tais diplomas reforçam o compromisso do Estado brasileiro com o tratamento digno e humanitário dos detentos, conferindo respaldo normativo às diretrizes internas.

Todavia, apesar da robustez do aparato legal e dos avanços normativos verificados, a realidade do sistema prisional brasileiro revela dissonâncias significativas em relação aos ideais estabelecidos. Problemas como a superlotação carcerária, a precariedade estrutural das unidades, a insuficiência de profissionais capacitados e a limitada oferta de programas voltados à ressocialização comprometem a efetividade das garantias previstas em lei (Silva, 2024).

Nesse cenário, a doutrina jurídica desempenha papel relevante ao interpretar e sistematizar os dispositivos normativos, contribuindo para o desenvolvimento de análises críticas acerca das fragilidades do sistema penitenciário. Autores e estudiosos do Direito enfatizam a necessidade de implementação de políticas públicas que privilegiem a educação, o trabalho e o acompanhamento do egresso como estratégias para a redução da reincidência e a efetiva reintegração social. Ademais, a interlocução entre o Direito e outras áreas do conhecimento, como a Psicologia e a Sociologia, tem possibilitado a construção de abordagens mais amplas e sensíveis à complexidade da questão prisional.

Dessa forma, o arcabouço normativo que disciplina o sistema prisional brasileiro constitui um conjunto abrangente de dispositivos legais voltados à conciliação entre a execução da pena e a promoção da reintegração social da pessoa privada de liberdade, fundamentando-se nos preceitos constitucionais e nas diretrizes internacionais de proteção aos direitos humanos. Entretanto, a permanência de desafios estruturais e administrativos demonstra a necessidade de aperfeiçoamentos constantes, visando garantir a efetiva concretização dos direitos assegurados pela legislação e o fortalecimento de um sistema de justiça mais justo, humanizado e inclusivo.

3.1 REGIMES PRISIONAIS À LUZ DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A Lei nº 7.209/84, que instituiu a Lei de Execução Penal, preservou a sistematização dos regimes de cumprimento de pena anteriormente prevista pela Lei nº 6.416/77, embora tenha afastado a periculosidade como critério determinante para sua fixação. Na atualidade, a definição do regime está vinculada à natureza e ao quantum da pena, bem como à reincidência do condenado, adotando-se um modelo progressivo de execução penal (Bitencourt, 2023).

Com o trânsito em julgado da sentença condenatória que fixa o regime inicial fechado, o condenado é encaminhado à unidade prisional competente, mediante expedição da guia de recolhimento, documento indispensável à execução da pena. A Lei de Execução Penal estabelece, para cada regime, um tipo específico de estabelecimento prisional. Assim, as casas de albergado destinam-se aos condenados em regime aberto, voltadas ao cumprimento da pena em condições menos rigorosas, inclusive com a



possibilidade de limitação de fim de semana (Brasil, 1984). Por sua vez, as colônias agrícolas, industriais ou similares são reservadas ao regime semiaberto, permitindo ao apenado maior inserção em atividades laborais e progressiva adaptação à liberdade (Brasil, 1984).

No regime fechado, o cumprimento da pena ocorre em penitenciárias de segurança média ou máxima, sendo o condenado alocado, em regra, em cela individual, dotada de condições mínimas de salubridade, como ventilação, iluminação adequada e espaço compatível com a dignidade humana. Ademais, o ingresso no sistema prisional depende da regular expedição da guia de recolhimento pela autoridade judicial, a qual será registrada e integrada ao prontuário do apenado, assegurando o controle formal da execução penal (Brasil, 1984).

Observa-se, portanto, que o regime fechado é destinado, em regra, aos condenados a penas superiores a oito anos, devendo ser executado em estabelecimentos apropriados ao grau de restrição imposto. Ainda assim, a legislação admite a realização de trabalho durante o cumprimento da pena, desde que observadas as condições legais. O condenado pode exercer atividades laborais no período diurno, compatíveis com suas aptidões, sendo-lhe permitido, inclusive, o trabalho externo em obras ou serviços públicos, desde que garantidas a disciplina e a segurança (Brasil, 1940; Brasil, 1984).

No que concerne à remição de pena, a Lei de Execução Penal prevê a possibilidade de redução do tempo de cumprimento da sanção por meio do trabalho ou do estudo. Nesse sentido, o apenado pode descontar um dia de pena a cada doze horas de atividade educacional, devidamente certificada, ou a cada três dias de trabalho. Tais atividades podem ser desenvolvidas tanto de forma presencial quanto por meio de ensino a distância, sendo possível a cumulação entre estudo e trabalho, desde que haja compatibilidade de horários. Ademais, a conclusão de níveis de ensino durante o cumprimento da pena pode ensejar acréscimo no tempo a ser remido, sendo a declaração desse benefício de competência do juiz da execução, após manifestação das partes (Brasil, 1984).

No âmbito jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a imposição de regime mais gravoso do que aquele compatível com a pena aplicada exige fundamentação concreta, não sendo suficiente a mera gravidade abstrata do delito, conforme disposto nas Súmulas nº 718 e 719.

Desse modo, verifica-se que a adoção de regimes distintos de cumprimento de pena visa assegurar a individualização da sanção penal, considerando aspectos objetivos e subjetivos do delito e do condenado, bem como possibilitar a progressiva reintegração à liberdade, conforme o mérito demonstrado no curso da execução.

A Lei de Execução Penal também estabelece um amplo rol de direitos assegurados ao apenado durante o cumprimento da pena, reafirmando o princípio da humanidade. Dentre esses direitos, destacam-se o acesso à alimentação adequada, ao trabalho remunerado, à assistência material, jurídica, educacional,



social e religiosa, bem como o respeito à integridade física e moral. Ademais, garante-se ao preso o contato com familiares, o acesso à informação e a possibilidade de peticionar às autoridades em defesa de seus direitos, sem qualquer forma de discriminação (Brasil, 1984).

Nesse sentido, a execução penal, além de viabilizar o cumprimento da decisão judicial, tem como finalidade proporcionar condições que favoreçam a reintegração social do condenado, exigindo a cooperação entre Estado e sociedade para sua efetivação. Assim, o ordenamento jurídico brasileiro concebe a pena como instrumento que, ao mesmo tempo em que sanciona a conduta ilícita, preserva os direitos fundamentais do indivíduo, orientando-se pelos princípios constitucionais e pelos parâmetros dos direitos humanos.

Todavia, tais garantias encontram-se, em grande medida, restritas ao plano normativo, uma vez que a realidade do sistema prisional brasileiro frequentemente se distancia das disposições legais. Diante disso, torna-se imprescindível analisar criticamente as condições concretas de execução da pena no país, confrontando-as com os parâmetros jurídicos estabelecidos, bem como identificar experiências que se mostrem eficazes na superação das limitações estruturais ainda presentes no sistema carcerário nacional.

3.2 PRÁTICAS EDUCACIONAIS NO AMBIENTE PRISIONAL

Além dos fundamentos legais que asseguram o direito à educação no sistema prisional, torna-se relevante analisar dados concretos acerca da sua implementação no Brasil. Informações divulgadas pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) demonstram que, embora tenha ocorrido ampliação gradual da oferta educacional nas unidades prisionais, o número de pessoas privadas de liberdade efetivamente matriculadas em atividades de ensino ainda representa parcela reduzida da população carcerária. Tal cenário evidencia a necessidade de expansão das políticas públicas voltadas à educação prisional, especialmente diante do potencial ressocializador dessas iniciativas.

No âmbito da execução penal, a educação também se destaca em razão de seus reflexos diretos no cumprimento da pena. Conforme previsto no artigo 126 da Lei de Execução Penal, a remição pelo estudo permite que o condenado reduza parte da sanção imposta mediante sua participação regular em atividades educacionais. O cálculo ocorre na proporção de um dia de pena remido a cada doze horas de frequência escolar, desde que distribuídas em, no mínimo, três dias. Dessa forma, um apenado que participe de sessenta horas de atividades educacionais poderá remir cinco dias de sua pena, constituindo importante incentivo à adesão aos programas de ensino.

Outro instrumento relevante para a promoção da educação no cárcere é a remição pela leitura. A matéria recebeu especial atenção por meio da Recomendação nº 44, de 26 de novembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que orienta os tribunais brasileiros quanto à implementação de projetos de leitura nas unidades prisionais. Segundo a recomendação, o apenado pode obter remição de



pena mediante a leitura de obras literárias, científicas ou filosóficas, seguida da elaboração de resenha ou relatório que demonstre a compreensão do conteúdo estudado.

A remição pela leitura representa importante mecanismo de incentivo ao desenvolvimento intelectual dos detentos, especialmente para aqueles que enfrentam limitações de acesso à educação formal. Além de contribuir para a redução da pena, a prática favorece a ampliação do repertório cultural, o aprimoramento da capacidade crítica e o fortalecimento do processo de reintegração social.

Nesse contexto, observa-se que a educação prisional ultrapassa a mera função de qualificação profissional ou benefício processual, constituindo verdadeira ferramenta de transformação social. A conjugação entre ensino formal, formação profissional e projetos de leitura evidencia o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro com a valorização da dignidade humana e com a construção de mecanismos efetivos de ressocialização, capazes de reduzir a reincidência criminal e promover maior segurança para toda a sociedade.

4 EDUCAÇÃO PRISIONAL E POLÍTICAS DE RESSOCIALIZAÇÃO

A remição de pena, conforme disciplinada no ordenamento jurídico brasileiro, consiste na possibilidade de redução do tempo de cumprimento da sanção penal em razão da participação do apenado em atividades laborais, educacionais ou correlatas, conforme anteriormente delineado. Trata-se de mecanismo que articula a execução da pena com instrumentos de caráter ressocializador, conferindo maior racionalidade e finalidade social ao cumprimento da sanção.

No que concerne especificamente à remição pelo estudo, sua introdução formal no sistema jurídico brasileiro ocorreu com a promulgação da Lei nº 12.433/2011, momento em que o país passou a incorporar, de modo mais sistemático, a educação como elemento integrante da execução penal. Com isso, o Brasil figurou como o último país da América Latina a institucionalizar tal mecanismo. A referida legislação promoveu alterações nos artigos 126, 127, 128 e 129 da Lei de Execução Penal, consolidando a educação no cárcere como instrumento voltado à recuperação e à reintegração social da pessoa privada de liberdade (Scott Júnior; Carbonari, 2021, p. 261).

A partir dessas modificações normativas, passou-se a admitir que o condenado em regime fechado ou semiaberto possa reduzir um dia de pena a cada doze horas de frequência em atividades educacionais, desde que distribuídas em, no mínimo, três dias. Tais atividades abrangem os níveis fundamental, médio, superior, bem como cursos de qualificação ou requalificação profissional, podendo ser ofertadas tanto na modalidade presencial quanto a distância, desde que devidamente reconhecidas pelos órgãos competentes (Torres, 2019).

É amplamente reconhecido que o trabalho e a educação constituem pilares essenciais para a promoção da dignidade humana. Nesse sentido, a Lei de Execução Penal estrutura-se de modo a viabilizar



a remição da pena por meio dessas atividades, estabelecendo que o tempo de estudo ou de trabalho pode ser convertido em redução do período de encarceramento, na proporção de um dia de pena para cada doze horas de estudo ou para cada três dias de trabalho (Brasil, 1984).

Diante desse cenário, a análise da remição de pena associada à educação revela não apenas benefícios individuais aos apenados, mas também impactos positivos sobre a própria eficácia do sistema de justiça criminal. Conforme destacam Oliveira e Lima (2021), o investimento em programas educacionais no ambiente prisional constitui estratégia relevante para a promoção da reintegração social e para a racionalização do sistema penal.

A educação, nesse contexto, assume papel central ao possibilitar que o apenado acumule carga horária apta à remição da pena, ao mesmo tempo em que promove sua formação intelectual e crítica. Sob a perspectiva de Freire (1980), a educação representa um processo de conscientização e emancipação do sujeito, permitindo-lhe compreender sua realidade e atuar de forma transformadora sobre ela.

A reinserção social do indivíduo privado de liberdade, por sua vez, demanda atuação conjunta do Estado e da sociedade, exigindo a garantia de condições mínimas de dignidade, como acesso à saúde, alimentação, higiene, assistência jurídica e liberdade religiosa. Além disso, normas nacionais e internacionais de direitos humanos orientam a organização do sistema prisional de modo a fomentar o interesse do apenado pelo processo de reintegração (Oliveira; Lima, 2021, p. 367).

Nesse sentido, os programas educacionais não apenas favorecem a reintegração social, mas também funcionam como estímulo concreto à participação dos detentos em atividades formativas. A legislação vigente evidencia, assim, o papel estratégico da educação como instrumento de redução do tempo de encarceramento e de promoção da ressocialização.

Conforme ressalta Teixeira (2018), a educação constitui direito universal assegurado pela Constituição brasileira, não sendo admissível a exclusão das pessoas privadas de liberdade desse processo formativo. Em complemento, Lima (2023) aponta que a educação no sistema prisional exerce função transformadora, ao possibilitar a aquisição de conhecimentos e habilidades que ampliam as perspectivas de vida dos apenados.

Ademais, a remição de pena por meio da educação contribui para a diminuição dos custos sociais e econômicos do sistema penitenciário, ao viabilizar a liberação antecipada de indivíduos que demonstram comprometimento com sua reabilitação. Tal medida pode colaborar para a redução da superlotação carcerária e para a melhor alocação de recursos públicos em políticas de prevenção à criminalidade.

Sob essa ótica, a educação no cárcere também pode ser compreendida como estratégia preventiva, na medida em que favorece a diminuição da reincidência e, conseqüentemente, a redução dos índices de criminalidade (Lima, 2023). Por fim, a inserção de práticas educativas no ambiente prisional, quando adequadamente planejadas e ajustadas às especificidades dos indivíduos, contribui para o fortalecimento



da identidade e da autonomia do apenado, reafirmando que a educação deve ser direcionada a sujeitos em processo de transformação, e não meramente a indivíduos submetidos à sanção penal (Teixeira, 2018).

4.1 A PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS

Os princípios estruturantes dos direitos humanos, notadamente a dignidade, a igualdade e a liberdade, devem orientar a execução penal, especialmente no que concerne ao acesso à educação como direito fundamental. Todavia, a efetivação desses valores no ambiente prisional enfrenta obstáculos concretos, como a superlotação, a escassez de recursos e a persistência de práticas degradantes, que comprometem a implementação de políticas educacionais adequadas.

Segundo Piovesan (2021), o processo de internacionalização dos direitos humanos consolida-se no período posterior à Segunda Guerra Mundial, com a criação da Organização das Nações Unidas, em 1945. A Carta da ONU, ao estabelecer a cooperação internacional para a solução de questões econômicas, sociais e humanitárias, inaugura um compromisso global com a promoção dos direitos fundamentais, posteriormente densificado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que sistematiza tais direitos de maneira mais precisa.

A Declaração de 1948, adotada por ampla maioria de Estados, estabelece um conjunto de direitos voltados à proteção da pessoa humana, deslocando o foco do Estado para o indivíduo. A partir desse marco, a soberania estatal passa a sofrer limitações em favor da tutela dos direitos humanos, consolidando a compreensão de que sua proteção ultrapassa o âmbito doméstico (Piovesan, 2021). Nesse sentido, a Carta das Nações Unidas impõe aos Estados signatários o dever de observância dessas normas, reconhecendo que violações de direitos humanos possuem repercussões também no plano internacional.

Para Oliveira e Araújo (2013), o respeito aos direitos humanos constitui condição indispensável ao desenvolvimento social e econômico das nações, sendo a educação elemento central nesse processo, por possibilitar a formação crítica do indivíduo e sua participação ativa na sociedade. No contexto brasileiro, a valorização dos direitos humanos ganha relevo com a promulgação da Constituição Federal de 1988, resultado de intensos movimentos sociais que ampliaram o reconhecimento de direitos civis, políticos e sociais (Santos, 2017).

Conforme Piovesan (2021), a Constituição de 1988 promove significativa expansão do catálogo de direitos fundamentais, destacando-se, inclusive, no cenário internacional. Seu preâmbulo evidencia a intenção de instituir um Estado Democrático de Direito comprometido com a promoção da dignidade humana, da justiça social e da convivência pluralista, orientado pela solução pacífica de conflitos.

Nesse contexto, torna-se imprescindível analisar tanto a legislação interna quanto os instrumentos internacionais que disciplinam o direito à educação no sistema prisional, pois tais normas estabelecem parâmetros que orientam a atuação estatal e permitem avaliar o grau de efetividade dessas garantias. Alves



(2018) ressalta que a educação deve ser ofertada com qualidade, inclusive no cárcere, não se tratando de privilégio, mas de direito assegurado a todos, independentemente de sua condição.

A Constituição Federal, ao consagrar a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado (art. 1º, III) e ao estabelecer a prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais (art. 4º, II), reafirma o compromisso do país com tais valores (Brasil, 1988). Ademais, seus objetivos fundamentais incluem a construção de uma sociedade justa, a redução das desigualdades e a promoção do bem comum, sem discriminação (Brasil, 1988).

Observa-se que esses princípios dialogam diretamente com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, reforçando a centralidade desses direitos na ordem jurídica nacional (Santos, 2017). A Constituição, nesse sentido, incorpora a perspectiva universalista dos direitos humanos, reconhecendo sua aplicabilidade em todas as esferas da vida social (Oliveira; Araújo, 2013).

No plano infraconstitucional, o Decreto nº 7.626/2011 institui o Plano Estratégico de Educação no Sistema Prisional, estabelecendo diretrizes voltadas à ampliação do acesso à educação, à integração entre entes federativos e à formação de profissionais, além de assegurar condições estruturais para a continuidade dos estudos, inclusive após o cumprimento da pena (Brasil, 2011).

Apesar desses avanços normativos, a oferta educacional nas unidades prisionais ainda apresenta fragilidades, especialmente no que tange à Educação de Jovens e Adultos, frequentemente marcada por limitações estruturais e pedagógicas (Oliveira; Araújo, 2013). Ainda assim, conforme Alves (2018), a educação deve ser compreendida como direito inerente à condição humana, exigindo políticas públicas que incentivem sua efetivação e contribuam para a transformação social dos apenados.

Os direitos humanos, conforme Piovesan (2021), são construções históricas em constante evolução, resultantes de lutas sociais por dignidade. Sua concretização ou violação impacta diretamente o processo de reintegração social dos indivíduos privados de liberdade. Nesse sentido, a classificação dos direitos em diferentes gerações evidencia sua ampliação ao longo do tempo, acompanhando as demandas sociais de cada período histórico (Santos, 2017).

Diante disso, a análise da relação entre direitos humanos e educação no sistema prisional brasileiro é essencial, sobretudo pela necessidade de assegurar que os apenados tenham seus direitos fundamentais preservados. Conforme destaca Santos (2017), os direitos humanos ocupam posição central nos Estados Democráticos de Direito, cujo propósito maior consiste na promoção da justiça social e na redução das desigualdades, fundamentos que devem orientar, igualmente, a execução penal.

5 ETIVIDADE E DESAFIOS DA REMIÇÃO DE PENA PELO ESTUDO

A educação no contexto prisional não se limita à transmissão de conteúdos técnicos ou acadêmicos, mas atua de forma abrangente na formação do indivíduo, contribuindo para a reconfiguração de sua



percepção de mundo e de seu comportamento social. Nesse sentido, ao promover mudanças cognitivas e atitudinais, a educação pode reduzir, de maneira expressiva, a probabilidade de reincidência criminal, sendo reconhecida como instrumento relevante de transformação social (Jesus, 2023).

No que se refere à delimitação conceitual da reincidência, Julião (2011) propõe sua compreensão a partir de dois elementos centrais, quais sejam, a existência de condenação anterior transitada em julgado, independentemente da natureza da pena aplicada, e a prática de novo delito igualmente reconhecido por decisão judicial definitiva, dentro do período legalmente estabelecido, que, no ordenamento brasileiro, corresponde ao intervalo de cinco anos contados da extinção ou do cumprimento da pena.

Sob essa perspectiva, a reincidência criminal no Brasil caracteriza-se pela reiteração de condutas ilícitas por indivíduos previamente condenados, revelando a permanência de padrões comportamentais desviantes mesmo após a intervenção do sistema penal. Tal fenômeno constitui desafio relevante para as políticas públicas de segurança, evidenciando a necessidade de estratégias que transcendam o caráter meramente punitivo, voltando-se à prevenção e à efetiva reintegração social. Nessa linha, Teixeira (2018) destaca que a ampliação do alcance da educação para além do espaço escolar tradicional configura papel essencial dos educadores, permitindo que as instituições prisionais se consolidem como ambientes formativos capazes de cumprir sua função ressocializadora.

O sistema prisional, por proporcionar acesso à educação formal e à capacitação profissional, possibilita aos apenados o desenvolvimento de competências que se revelam essenciais para sua reinserção na sociedade após o cumprimento da pena. Tais qualificações ampliam as oportunidades de inserção no mercado de trabalho, fortalecendo a autoestima e o senso de propósito, elementos fundamentais para a ruptura com trajetórias delitivas.

Conforme observa Jesus (2023), embora parcela significativa dos detentos busque a educação como meio de obtenção da remição de pena, o processo educativo em si representa importante contribuição para sua formação, assim como o trabalho desempenhado no ambiente prisional. Ademais, a educação desempenha papel estratégico na interrupção do ciclo da criminalidade, ao oferecer alternativas concretas às práticas ilícitas, ampliando as possibilidades de construção de projetos de vida pautados na legalidade.

Estudos empíricos indicam que indivíduos que participam de programas educacionais durante o cumprimento da pena apresentam índices significativamente menores de reincidência após sua liberação, o que reforça a necessidade de investimentos contínuos nessa área como política eficaz de prevenção criminal e promoção da reintegração social (Jesus, 2023).

No âmbito normativo, o Código Penal brasileiro define a reincidência como a prática de novo crime após o trânsito em julgado de condenação anterior, independentemente de esta ter ocorrido no país ou no exterior (Brasil, 1940). Ademais, estabelece que a condenação anterior não será considerada para esse fim



caso tenha transcorrido período superior a cinco anos entre a extinção da pena e a prática da nova infração, desconsiderando-se, ainda, crimes de natureza política ou militar própria (Brasil, 1940).

Dessa forma, as disposições legais evidenciam a preocupação do legislador com a reiteração delitiva, atribuindo consequências jurídicas mais gravosas à reincidência. Tal preocupação reforça a importância de políticas públicas que priorizem a ressocialização, especialmente por meio da educação.

Assim, ao reconhecer o papel estruturante da educação no processo de reintegração social e na diminuição da reincidência criminal, evidencia-se a necessidade de fortalecimento de programas educacionais no sistema prisional, consolidando-os como instrumentos eficazes de justiça penal orientada à transformação social e à prevenção do crime.

Consoante assinala Santos (2017, p. 13), “sabe-se que os direitos humanos devem ser garantidos ao preso, isso de acordo com a Constituição Federal e a Lei de Execução Penal, e dentre esse rol de direitos, a oferta de educação escolar”. Nessa linha, revela-se indispensável assegurar que as pessoas privadas de liberdade tenham resguardados os seus direitos fundamentais, entre os quais se incluem o direito à educação, compreendido como dimensão essencial do processo de ressocialização e da futura reintegração social.

Para Alves (2018, p. 06), “a educação prisional tem como base oferecer aos detentos a oportunidade de reconstruir suas histórias e, com isso, resgatar a sua autoestima”. A partir dessa compreensão, cumpre destacar que o estigma social, o preconceito e a resistência institucional figuram como entraves expressivos à implementação efetiva de políticas educacionais no sistema prisional. A marca social atribuída ao egresso, em muitos casos, dificulta sua reaproximação com a vida em sociedade e repercute negativamente, inclusive, em sua participação em atividades educativas desenvolvidas no cárcere.

De igual modo, o preconceito social e as barreiras institucionais configuram obstáculos relevantes, na medida em que dificultam a formulação e a consolidação de práticas aptas a promover, de forma concreta, a educação no ambiente penitenciário. Conforme Oliveira e Araújo (2013), a oferta de educação escolar nas prisões enfrenta desafios consideráveis, sobretudo no que se refere à necessidade de um ensino voltado a jovens e adultos que considere suas especificidades individuais.

Trata-se de um público heterogêneo sob os aspectos culturais, sociais e econômicos, geralmente oriundo de segmentos historicamente vulnerabilizados, compostos, em grande parte, por pessoas negras, desempregadas, usuárias de substâncias psicoativas, não alfabetizadas e submetidas a processos de exclusão social. Ao ingressarem no sistema prisional, muitos desses indivíduos já apresentam sua autoestima fragilizada e vivenciam carências múltiplas, de ordem material, psicológica e jurídica, entre outras (Silva, 2024).

Nesse panorama, o suporte educacional frequentemente ocupa posição secundária, sendo, não raras vezes, acessado apenas em momentos relacionados à progressão de regime ou à possibilidade de remição



da pena. Tal circunstância evidencia que a educação, embora juridicamente assegurada, ainda encontra dificuldades práticas para se efetivar como direito plenamente acessível no contexto carcerário.

Esses obstáculos comprometem não apenas os esforços de ressocialização e reinserção social dos apenados, mas também afetam a própria eficiência do sistema de justiça criminal em sua dimensão preventiva e reeducativa. Por conseguinte, impõe-se o exame aprofundado dessas limitações, com o propósito de identificar caminhos e medidas capazes de enfrentá-las de maneira consistente, em prol de uma execução penal mais humana, inclusiva e comprometida com a transformação social.

5.1 DESAFIOS ESTRUTURAIS

Alves (2018) sustenta que, no contexto prisional, torna-se imperativa a implementação de políticas voltadas à ressocialização, de modo a assegurar que os indivíduos privados de liberdade deixem o sistema penal em condições mais favoráveis do que aquelas em que ingressaram. Tal perspectiva pressupõe a ampliação de oportunidades educacionais e de qualificação profissional no interior das unidades prisionais, em consonância com a proteção dos direitos humanos, cuja finalidade consiste na salvaguarda da dignidade da pessoa humana.

Nesse cenário, cumpre destacar que a percepção social negativa em relação aos detentos exerce influência direta na formulação de políticas públicas e na destinação de recursos para programas educacionais, contribuindo para a perpetuação de desigualdades. Conforme Rudnick *et al.* (2017), o estigma associado à vivência no sistema prisional imprime marcas profundas na identidade do egresso, repercutindo em sua trajetória pós-cárcere.

Além disso, o preconceito social e a resistência institucional constituem entraves adicionais à consolidação de práticas educacionais eficazes no ambiente prisional. A educação, nesse contexto, ainda é frequentemente compreendida de forma distorcida, sendo tratada como privilégio indevido, e não como direito fundamental.

A maneira como o sistema penitenciário estrutura e executa as atividades educacionais, bem como as relações estabelecidas entre os próprios apenados, os educadores e a institucionalidade carcerária, revela que a educação ainda não alcançou plenamente sua função emancipatória (Silva, 2018).

Silva (2024) também evidencia as condições materiais adversas enfrentadas no sistema prisional, marcadas por espaços exíguos e superlotação, o que reforça a urgência de observância efetiva dos direitos humanos. Nesse sentido, a priorização de investimentos em educação básica de qualidade revela-se estratégia pertinente, não apenas para a promoção da dignidade dos apenados, mas também como medida capaz de repercutir positivamente na redução da reincidência e, por conseguinte, na diminuição da demanda por novas unidades prisionais.



A educação escolar nas prisões, entretanto, desenvolve-se em um cenário de notória precariedade, caracterizado pela insuficiência de recursos humanos e financeiros. Conforme Oliveira e Araújo (2013), os profissionais que atuam nesse campo, em muitos casos, não dispõem da formação adequada nem de oportunidades contínuas de capacitação, o que compromete a qualidade do ensino ofertado. Nesse contexto, a valorização e a qualificação dos educadores mostram-se indispensáveis para a efetividade das ações educativas no sistema prisional.

Ademais, a ausência de apoio institucional consistente, aliada à resistência de determinados agentes e gestores às inovações necessárias, dificulta a implementação e a manutenção de programas educacionais. Tais fatores evidenciam que os desafios enfrentados não se limitam à esfera estrutural, mas também envolvem dimensões culturais e organizacionais profundamente enraizadas.

Ante ao exposto, é indiscutível a necessidade de superação desses obstáculos, mediante a formulação de políticas públicas que enfrentem o estigma, o preconceito e a resistência institucional. A promoção de uma cultura orientada pelo respeito aos direitos humanos e à dignidade da pessoa privada de liberdade apresenta-se, assim, como caminho indispensável para a construção de um sistema prisional mais justo, humanizado e efetivamente comprometido com a reintegração social.

6 RECOMENDAÇÕES PARA FORTALECIMENTO DA POLÍTICA DE REMIÇÃO

O fortalecimento da política de remição pelo estudo exige, antes de tudo, que o Estado abandone uma postura meramente formal e passe a tratá-la como eixo efetivo da execução penal. Lima *et al.* (2023) demonstram, a partir da experiência desenvolvida no Presídio Promotor José Costa, em Sete Lagoas, que a educação pode produzir efeitos concretos sobre a reintegração social, sobretudo quando acompanhada de ações de informação, mobilização e ampliação do acesso a materiais pedagógicos.

Neves e Naujorks (2025) sustentam que a remição pelo estudo representa avanço relevante, mas ainda encontra entraves estruturais, políticos e sociais que comprometem sua plena efetividade. Assim, as recomendações para o aprimoramento dessa política devem partir da compreensão de que a educação prisional não pode subsistir como benefício episódico, e sim como direito materialmente assegurado.

A primeira recomendação consiste na ampliação real da oferta educacional nas unidades prisionais, com infraestrutura adequada, espaços de estudo, bibliotecas funcionais, materiais didáticos e acesso contínuo às atividades escolares. Lima *et al.* (2023.) evidenciam que, embora a população carcerária brasileira ultrapasse oitocentos mil custodiados, apenas parcela reduzida participa da remição por educação ou trabalho; no caso do presídio analisado, havia superlotação expressiva e número proporcionalmente baixo de participantes.

Já Neves e Naujorks (2025) identificam que a ausência de estrutura, de recursos pedagógicos e de condições organizacionais está entre os principais fatores que esvaziam a política de remição. Portanto, sem



investimento físico e material, a previsão legal converte-se em promessa de papel, elegante no texto e tímida na realidade.

Em segundo lugar, é recomendável instituir diagnósticos locais permanentes nas unidades prisionais, a fim de mapear demandas, gargalos e perfis educacionais dos apenados. Lima et al. (2023) mostram que a visita técnica, a observação direta e o diálogo com os profissionais da unidade permitiram adequar as ações extensionistas às necessidades concretas do presídio. Esse dado é relevante porque revela que políticas uniformes, pensadas de forma abstrata, tendem a falhar diante da heterogeneidade do cárcere brasileiro.

Neves e Naujorks (2025), ao enfatizarem as desigualdades estruturais e sociais presentes no sistema prisional, reforçam a necessidade de planejamento sensível às especificidades regionais e institucionais. Logo, fortalecer a remição pressupõe substituir improvisações por planejamento baseado em evidências, com avaliação periódica da oferta e da adesão às atividades educativas.

Uma terceira medida refere-se ao fortalecimento das bibliotecas prisionais e dos projetos de leitura, compreendidos como portas de entrada para a remição e para o desenvolvimento intelectual do apenado (Lima *et al.*, 2023.). Parcerias com bibliotecas, escolas, universidades e instituições locais podem produzir efeitos concretos, sobretudo em contextos de carência estatal.

Das Neves e Naujorks (2025) assinalam que a efetividade da remição depende de condições objetivas de aproveitamento do benefício. Por isso, recomenda-se não apenas criar bibliotecas formais, mas assegurar curadoria de acervo, circulação de obras, acompanhamento pedagógico e integração entre leitura, escolarização e remição.

A quarta recomendação consiste em ampliar o acesso à informação jurídica e educacional dentro das prisões. Lima *et al.* (2023) demonstram que a produção de panfletos explicativos e a realização de palestras acessíveis contribuíram para esclarecer os detentos acerca do direito à remição e dos caminhos para sua obtenção.

Esse aspecto é particularmente importante porque a ausência de informação também opera como mecanismo silencioso de exclusão. Neves e Naujorks (2025) apontam que a aplicação prática do instituto permanece desigual e atravessada por barreiras burocráticas, o que indica a necessidade de tornar os procedimentos mais transparentes e inteligíveis aos apenados.

Em consequência, é recomendável que cada unidade prisional disponha de rotinas informativas periódicas, materiais didáticos simplificados e acompanhamento técnico capaz de orientar os custodiados quanto aos seus direitos educacionais e executórios.

Além disso, impõe-se a capacitação continuada dos agentes envolvidos na execução penal e na política educacional prisional. Neves e Naujorks (2025) deixam claro que a dificuldade de efetivação da remição não decorre apenas da lei, mas também de entraves políticos e institucionais. Se a administração



penitenciária, o corpo técnico e os operadores do sistema não compreenderem a educação como elemento constitutivo da ressocialização, a política permanecerá periférica.

Lima *et al.* (2023.) indicam, por sua vez, que a mediação pedagógica e o contato entre comunidade acadêmica e cárcere favorecem a difusão de uma cultura mais comprometida com cidadania e justiça social. Recomenda-se, portanto, a formação integrada de gestores, pedagogos, professores, policiais penais e demais servidores, para que a remição seja tratada como política pública articulada, e não como favor ocasional.

Outra recomendação indispensável é a padronização nacional dos critérios de implementação, registro e reconhecimento da remição pelo estudo, sem prejuízo da adaptação às realidades locais. Neves e Naujorks (2025) mencionam a Lei de Execução Penal e a Recomendação nº 44/2013 do CNJ como marcos normativos do benefício, mas mostram que a distância entre previsão jurídica e fruição concreta ainda é expressiva. Isso significa que a política carece de fluxos administrativos mais claros, controle documental confiável, acompanhamento judicial célere e mecanismos de fiscalização.

O problema não reside apenas em reconhecer o direito, mas em assegurar que ele seja processado com regularidade, previsibilidade e isonomia. Em termos simples, o preso não pode depender da sorte geográfica ou da boa vontade episódica da unidade para estudar e remir pena.

Por fim, o fortalecimento da política de remição demanda articulação com estratégias mais amplas de reinserção social, inclusive após a saída do cárcere. Das Neves e Naujorks (2025) ressaltam que o estigma, a falta de apoio e as barreiras sociais comprometem a reintegração plena dos egressos.

Lima *et al.* (2023) ao defenderem maior apoio governamental e ao vincularem educação, segurança pública e justiça social, indicam que o benefício não deve ser compreendido apenas como técnica de abreviação da pena, mas como investimento em transformação pessoal e redução da criminalidade.

Assim, recomenda-se integrar a remição a políticas de continuidade escolar, qualificação profissional, apoio psicossocial e acolhimento do egresso. Em síntese, a política de remição será mais sólida quanto mais se afastar de uma lógica contábil de dias abatidos e mais se aproximar de uma política pública educacional séria, humanizada e comprometida com a reconstrução de trajetórias.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A educação no sistema prisional brasileiro, compreendida como instrumento de ressocialização e de remição da pena, revela-se temática de elevada pertinência no cenário contemporâneo. O presente estudo debruçou-se sobre as iniciativas educacionais desenvolvidas no contexto carcerário, examinando sua efetividade enquanto medida socioeducativa e mecanismo de abreviação do tempo de cumprimento da sanção penal. Mediante abordagem qualitativa, de natureza exploratória e fundamentação bibliográfica,



tornou-se possível identificar não apenas os entraves que permeiam a implementação desses programas, mas também sua relevância na promoção da reintegração social dos indivíduos privados de liberdade.

Ao longo da investigação, evidenciou-se que a oferta de educação formal durante o período de encarceramento possui significativo potencial transformador, contribuindo tanto para a ressocialização quanto para a diminuição dos índices de reincidência criminal. O acesso à escolarização permite ao apenado ampliar seus horizontes cognitivos, desenvolver competências e ressignificar sua trajetória, o que favorece sua reinserção no convívio social após o cumprimento da pena.

Os objetivos delineados foram satisfatoriamente alcançados, na medida em que se procedeu à análise da estrutura do sistema prisional brasileiro e das finalidades atribuídas à pena, bem como à investigação dos critérios estabelecidos pelo Direito Penal em interface com os Direitos Humanos. Ademais, foram destacados os fundamentos normativos que consagram a educação como instrumento de ressocialização e de remição da pena, em consonância com as disposições da Lei de Execução Penal.

Não obstante os avanços normativos e as iniciativas identificadas, subsistem desafios expressivos a serem enfrentados. Persistem, no âmbito prisional, episódios de violência, deficiências na execução da pena e violações a direitos fundamentais, o que evidencia a distância entre o plano legal e a realidade concreta. Diante disso, revela-se pertinente a realização de novos estudos que aprofundem a compreensão dessas problemáticas e proponham estratégias mais eficazes voltadas à promoção da ressocialização e à efetiva garantia dos direitos humanos no sistema penitenciário.

Em síntese, a educação no cárcere configura-se como instrumento de notável relevância na construção de trajetórias de reintegração social e na consolidação de uma ordem social mais equitativa. Ao investir na formação educacional dos indivíduos privados de liberdade, o Estado não apenas cumpre seus deveres jurídicos e constitucionais, mas também contribui para a edificação de uma sociedade mais inclusiva, na qual a justiça penal se harmonize com os valores da dignidade humana e da transformação social.

REFERÊNCIAS

- ALVES, D. de L. A educação no sistema penitenciário. **Revista FAROL**, v. 6, n. 6, p. 5-10, 2018. Disponível em: <https://revista.farol.edu.br/index.php/farol/article/view/86> Acesso em: 24 fev. 2024.
- BECCARIA, C. **Dos Delitos e das Penas**. 2.ed. Tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. São Paulo: Saraiva, 2016.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 2016.



BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei nº. 7.210 de julho de 1984. Brasília, DF: Senado Federal: 1984.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro: Casa Civil. 1940.

BRASIL. **Decreto nº 7.626**, de 24 de novembro de 2011. Brasília: Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7626.htm. Acesso em: 10 fev. 2024.

ESTEFAM, A. GONÇALVES, V. E. R. **Direito penal esquematizado**: parte geral. São Paulo, Saraiva Jur, 2021.

FREIRE, P. **Conscientização**: teoria e prática da libertação - uma introdução ao pensamento de Paulo Freire. 3.ed. São Paulo: Cortez & Moraes, 1980.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 25. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2023.

JESUS, E. A. de. O processo educativo no cárcere como contributo para a remição da pena. **Revista OWL (OWL Journal) - REVISTA INTERDISCIPLINAR DE ENSINO E EDUCAÇÃO**, [S. l.], v. 1, n. 2, p. 388–396, 2023. DOI: 10.5281/zenodo.8361536. Disponível em: <https://www.revistaowl.com.br/index.php/owl/article/view/67>. Acesso em: 5 fev. 2026.

JULIÃO, E. F. Educação e o trabalho como programas de reinserção social na política de execução penal do Rio de Janeiro. **Revista de Criminologia e Ciências Penitenciárias**, v. 1, n. 2, 2011. Disponível em: http://www.sap.sp.gov.br/download_files/pdf_files/copen/edicao-02/12%20-%20D.N.%20-%202%20edicao%20-%20educacao%20e%20do%20trabalho%20como%20programas%20de%20reinserciao%20social%20na%20politica%20de%20execucao%20penal%20do%20rio%20de%20janeiro.pdf Acesso em: 24 jan. 2026.

MARINHO, A. A.; FREITAS, G. T. **Manual de Direito Penal**: parte geral. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

MIRABETE J. F.; FABBRINI, R. N., **Manual de direito penal**, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP – 32. ed. rev. – São Paulo: Atlas, 2016.

NEVES, R. A. R. das; NAUJORKS, A. A. EFETIVIDADE DA REMIÇÃO PELO ESTUDO. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 11, n. 5, p. 4070-4085, 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19304>. Acesso em: 15 fev. 2026.

OEA. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos “Pacto de San José de Costa Rica”**. 1969. Disponível em: <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm> Acesso em 24 fev.2026.

OLIVEIRA, L. S. de S.; ARAÚJO, E. L. de. A educação escolar nas prisões: um olhar a partir dos direitos humanos. **Revista Eletrônica de Educação**, v. 7, n. 1, p. 177-191, 2013. Disponível em: <https://www.reveduc.ufscar.br/index.php/reveduc/article/download/633/233>. Acesso em 20 fev. 2026.

OLIVEIRA, T. B.; LIMA, J. R. F. A assistência ao preso durante a execução da pena e sua influência na reinserção social do apenado. **Revista Vertentes do Direito**, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 367–387, 2021. DOI:



10.20873/uft.2359-0106.2021.v8n2.p367-387. Disponível em:
<https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/11633>. Acesso em: 5 fev. 2026.

PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

RUDNICK, D. *et al.* As máculas da prisão: estigma e discriminação das agentes penitenciárias. **Revista Direito GV**, v. 13, p. 608-627, 2017. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/rdgv/a/qFSQmHJX4ygxYRmJySgmS7v/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 24 fev. 2026.

SANTOS, I. A. da S. **Direitos humanos e educação escolar prisional: um estudo de caso na Penitenciária Estadual de Cruzeiro do Oeste**. 2017. 164 f. Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Educação) - Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Cascavel, 2017. Disponível em:
https://tede.unioeste.br/bitstream/tede/3346/5/IvaneteAparecida_Silva2017.pdf Acesso em: 23 fev. 2026.

SCOTT JR., V.; CARBONARI, V. B. Remição por estudo para a (re)inserção social: o direito à educação superior ao apenado no regime fechado. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**, Franca, v. 25, n. 41, 2023. DOI: 10.22171/rej.v25i41.3411. Disponível em:
<https://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/3411>. Acesso em: 5 fev. 2026.

SILVA, A. P. de S. e. Direitos à educação dos apenados no Brasil: histórico e ornamento jurídico atual. **Revista Artigos. Com**, v. 2, p. e805, 21 abr. 2019. Disponível em:
<https://acervomais.com.br/index.php/artigos/article/view/805>. Acesso em: 20 jan. 2026.

SILVA, E. R. **Educação prisional: preconceito, potencial (de)formativo e ressocialização**. 2018. 86 f. Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2018. Disponível em:
<https://repositorio.bc.ufg.br/tede/items/27c12ddf-bf5f-42c4-9439-798079fbe087>. Acesso em 26 fev. 2026.

SILVA, A. da C. *et al.* A superlotação carcerária e seus impactos no sistema penal: um estudo teórico. **Facit Business and Technology Journal**, v. 1, n. 55, 2024. Disponível em:
<https://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/3007>. Acesso em: 14 mar. 2026.

SOUSA, F. L. M. de. **Mediação da informação no cárcere: atuação do bibliotecário para reinserção social dos apenados**. 2021. 153 f. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) - Programa de Pós-graduação em Ciência da Informação, Centro de Humanidades, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/58019>. Acesso em: 29 jan. 2024.

TEIXEIRA, J. E. L. **A educação escolar no sistema prisional do Tocantins: projeto remição pela leitura**. 46f. Trabalho Conclusão de Curso (Graduação). Letras, Universidade Federal do Tocantins, Araguaína, 2018. Disponível em: <http://umbu.uft.edu.br/handle/11612/4733>. Acesso em; 02 fev. 2024.

TORRES, E. N. **Prisão, educação e remição de pena no Brasil: A institucionalização da política para educação de pessoas privadas de liberdade**. 1. ed. Jundiá: Paco Editorial, 2019.

ZAFFARONI, E. R.; PIERANGELI, J. H. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. 12 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.